



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 16 de Outubro de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### LEIS

##### LEI Nº 10.093

Institui o Portal Transparência de Combate à Exploração Sexual Infantil e Pedofilia no Estado do Espírito Santo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Portal Transparência de Combate à Exploração Sexual Infantil e Pedofilia no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** O Portal deverá atender, nos termos do § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18.11.2011, aos seguintes requisitos:

**I** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**II** - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

**III** - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**IV** - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**V** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**VI** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**VII** - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

**VIII** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09.7.2008.

**Parágrafo único.** O Portal disponibilizará formulário próprio para denúncia anônima de maus tratos e exploração sexual contra criança e adolescente.

**Art. 3º** O Portal Transparência de Combate à Exploração Sexual Infantil e Pedofilia no Estado do Espírito Santo deverá exibir:

**I** - por ordem inversa de antiguidade, o número de cada procedimento relativo à exploração infantil e pedofilia em tramitação pelo Estado do Espírito Santo, em qual data se iniciou, onde se encontra e há quanto tempo; e

**II** - o número de procedimentos em curso por município.

**Art. 4º** Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o referido Portal poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

**I** - Manual de Navegação ou Mapa do Site, apresentando em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no

Portal Transparência;

**II** - Dúvidas Frequentes: apresentando respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal Transparência;

**III** - Links Úteis: apresentando guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados ao tema violência sexual infantil e pedofilia;

**IV** - Fale Conosco: como canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema.

**§ 1º** As dúvidas suscitadas pelos usuários serão encaminhadas às autoridades competentes para resposta, observada a legislação vigente.

**§ 2º** Contra o servidor que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, serão adotadas as medidas administrativas e criminais cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

##### LEI Nº 10.094

Estabelece normas para a utilização pública dos Parques Estaduais.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Dos Princípios

**Art. 1º** São diretrizes dos Parques:

**I** - os Parques estão abertos à visitação pública, atendendo de forma democrática a todos os segmentos da sociedade, respeitada a legislação vigente;

**II** - a visitação, como uma das formas de uso público dos Parques Estaduais do Espírito Santo, é um direito do cidadão, com o

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário  
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

### NESTA EDIÇÃO

|                                    |                   |                                     |                   |
|------------------------------------|-------------------|-------------------------------------|-------------------|
| <b>PODER EXECUTIVO - Nº 23.614</b> |                   | Minstério Público                   | -                 |
| <b>CADERNOS</b>                    |                   | <b>Municipalidades e Outros</b>     | <b>24 páginas</b> |
| <b>Executivo</b>                   | <b>60 páginas</b> | Câmaras                             | 1 a 3             |
| Governo                            | 1 a 27            | Prefeituras                         | 3 a 14            |
| Secretarias                        | 27 a 56           | Repartições Federais                | 14 a 15           |
| Assembléia Legislativa             | 57                | Comércio & Indústria                | 16 a 18           |
| <b>Licitações</b>                  | <b>16 páginas</b> | Ministério Público                  | 19 a 20           |
| Governo                            | 1                 | Tribunal de Contas                  | 21 a 22           |
| Secretarias                        | 1 a 9             | Defensoria Pública do Estado        | 22 a 23           |
| Assembléia Legislativa             | 16                |                                     |                   |
| Câmaras                            | 9                 | <b>PODER JUDICIÁRIO - Nº 22.354</b> |                   |
| Prefeituras                        | 9 a 15            | <b>Caderno do Judiciário</b>        | <b>- páginas</b>  |
| Comércio & Indústria               | 15 a 16           | Comarca da Capital                  | 24                |
| Repartições Federais               | 16                | Comarca do Interior                 | 24                |
|                                    |                   | TRE                                 | 24                |
|                                    |                   | Justiça Federal                     | -                 |

objetivo de propiciar o desfrute da natureza, despertando a consciência crítica para a importância da conservação, contribuindo para a proteção das Unidades de Conservação através da valorização social dos recursos naturais;

**III** - o cidadão usuário é corresponsável pela conservação do patrimônio natural e histórico-cultural das Unidades de Conservação, devendo zelar pela sua proteção e integridade;

**IV** - o planejamento do uso público deve procurar satisfazer as expectativas dos usuários no que diz respeito à qualidade e variedade das experiências, segurança e necessidade de conhecimento;

**V** - as atividades relacionadas ao uso público devem estimular e reforçar a participação comunitária e contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável das comunidades locais;

**VI** - as informações referentes à identificação do território das Unidades de Conservação e aos serviços e atividades franqueadas ao público, assim como seus respectivos regulamentos devem estar disponíveis e acessíveis a toda sociedade.

**Art. 2º** As atividades de uso público serão desenvolvidas nos Parques de acordo com o que dispõe o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC, os regulamentos específicos de cada Unidade de Conservação e demais legislações incidentes.

## Seção II Das Definições

**Art. 3º** Para os fins deste instrumento legal, entende-se por:

**I** - uso público: utilização da área, da estrutura ou dos equipamentos, eventualmente disponibilizados, dos Parques com finalidade recreativa, esportiva, turística, histórico-cultural, pedagógica, artística, científica, voluntária ou de interesse social;

**II** - esportes de aventura: conjunto de práticas esportivas formais e não formais geralmente realizadas em ambientes naturais sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado;

**III** - turismo de aventura: segmento do mercado turístico que promove a prática de esportes de aventura em ambientes naturais, que envolvam riscos controlados, avaliados e assumidos, exigindo o uso de técnicas e equipamentos específicos e adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros;

**IV** - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas;

**V** - visitação formal: visita com fins educativos ou recreativos realizada mediante agendamento prévio e com a orientação de prestadores de serviços ou funcionários dos Parques;

**VI** - visitação informal: visita com fins educativos ou recreativos sem agendamento prévio, sem ou com orientação de prestadores de serviço ou funcionários dos Parques;

**VII** - paisagem: espaço físico visível e perceptível pelos sentidos, sendo o resultado da atuação combinada de processos físicos, biológicos e antrópicos de origem antiga e atual, podendo ser considerado como patrimônio cultural e histórico de povos que a incorporam como espaços de sobrevivência e de utilização de recursos naturais;

**VIII** - Plano de Uso Público: instrumento de gestão que estabelece as atividades de uso público passíveis de serem implantadas nas Unidades de Conservação.

## CAPÍTULO II INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 4º** Os Parques poderão elaborar e implementar seus Planos de Uso Público em consonância com os respectivos Planos de Manejo.

## CAPÍTULO III SERVIÇOS E ATIVIDADES

**Art. 5º** A prestação de serviços para a execução de

atividades relacionadas ao uso público poderá ser desenvolvida através de parcerias com instituições públicas, privadas ou da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** A parceria de que trata o caput será realizada sob a forma de autorização, concessão, permissão, contrato ou acordo de cooperação técnica, firmado com o órgão gestor da Unidade de Conservação.

**Art. 6º** No que se refere às modalidades administrativas citadas no artigo 5º, procurar-se-á estimular o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas locais e regionais, bem como das comunidades locais organizadas, valorizando suas competências, características e a cultura local.

**Art. 7º** O trabalho voluntário deverá ser estimulado para a realização de serviços e atividades relacionadas à gestão do uso público.

**Parágrafo único.** O voluntariado em Unidades de Conservação será regulamentado através de norma específica, estabelecida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

## CAPÍTULO IV INTERVENÇÕES NA PAISAGEM

**Art. 8º** As intervenções propostas para utilização dos espaços destinados ao uso público nos Parques devem observar critérios de manutenção do patrimônio ambiental e cultural, valorizando técnicas construtivas regionais e mão-de-obra local, optando pelo emprego de tecnologia e materiais sustentáveis, duráveis e de fácil manutenção.

**§ 1º** Quaisquer intervenções na paisagem ou em estruturas e equipamentos destinados às atividades de uso público realizadas por parceiros ou serviços terceirizados deverão ser previamente autorizadas pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

**§ 2º** A manutenção das trilhas, atrativos e equipamentos destinados à visitação deverá ser realizada periodicamente para controle e redução dos impactos negativos ao meio físico e biótico, além de garantir a segurança e conforto dos usuários.

## CAPÍTULO V CONDUTORES AMBIENTAIS

**Art. 9º** O serviço de condutores ambientais para acompanhamento e orientação da visitação no interior dos Parques será facultativo para os visitantes e será permitida conforme:

**I** - comprovação de capacitação dos condutores ambientais através de curso realizado ou reconhecido pelo órgão gestor do Parque;

**II** - realização de Cadastro de Condutor Ambiental e assinatura de Termo de Responsabilidade e Compromisso junto à administração de cada Parque.

**Art. 10.** Em casos e situações especiais em que a Unidade de Conservação precise adotar estratégias de gestão para garantir a integridade do patrimônio natural e sociocultural, o bem-estar e a segurança dos visitantes e das comunidades residentes, bem como a visitação em ambientes que necessitam de proteção especial, a contratação de condutores ambientais deverá ser adotada.

**Art. 11.** As condições para a prestação deste serviço, o Termo de Responsabilidade e Compromisso e as exigências mínimas para capacitação de condutores ambientais serão fixadas em instrumento normativo estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

## CAPÍTULO VI MONITORAMENTO E CONTROLE DE IMPACTOS

**Art. 12.** O monitoramento das atividades de uso público será realizado com vistas à necessidade de adequações e ao controle de impactos negativos.

**Parágrafo único.** Protocolos e parâmetros, bem como sistemas de registro para o monitoramento dos impactos serão criados, implantados e adequados a cada atividade, como parte do sistema de gestão do uso público.

**Art. 13.** Visitações promovidas por operadoras, agências e demais prestadores de serviços turísticos serão consideradas como visitação formal e deverão realizar agendamento prévio junto à administração da Unidade de Conservação.

**Parágrafo único.** A realização de atividades turísticas, como o ecoturismo e o turismo de aventura, promovidas por operadoras, agências e demais prestadores de serviços turísticos, deverão ser previamente autorizadas pela administração do Parque, considerando as recomendações do Plano de Manejo e/ou Plano de Uso Público e demais normas pertinentes.

**Art. 14.** Sempre que possível, a visitação informal deverá ser orientada pela administração do Parque, seja através de palestras, sinalização, informações nos Centros de Visitantes, entre outros meios.

### CAPÍTULO VII SEGURANÇA

**Art. 15.** Devem estar disponíveis aos usuários as seguintes informações sobre o uso público dos Parques:

**I** - relevância ambiental da área;

**II** - condutas de baixo impacto ambiental;

**III** - riscos inerentes à visitação e permanência em ambientes naturais;

**IV** - normas para a prática de cada atividade;

**V** - condições, dificuldades e distâncias dos serviços médicos e de resgate;

**VI** - áreas com potencial de risco;

**VII** - equipamentos necessários às práticas e permanência em ambientes naturais.

**Parágrafo único.** Deverão receber sinalização específica as áreas de maior potencial de risco à segurança, assim designadas no Plano de Gestão de Riscos e de Contingências - PGRC do Parque.

**Art. 16.** Todas as Unidades de Conservação deverão possuir um PGRC, a ser elaborado em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e demais instituições convidadas, quando pertinente.

**Parágrafo único.** O PGRC deverá conter, minimamente:

**I** - detalhamento do sistema de comunicação, apto a solicitar socorro aos órgãos locais e regionais responsáveis pela defesa civil, segurança social e defesa da saúde, na ocorrência de sinistros comunicados aos servidores da Unidade de Conservação que estiverem em exercício;

**II** - mapeamento de risco ao usuário, com sua respectiva classificação com relação ao tipo e grau de risco, dificuldade de acesso e meios de resgate;

**III** - detalhamento e localização dos materiais e equipamentos de atendimento às contingências à disposição da equipe da Unidade de Conservação;

**IV** - protocolos de responsabilidades da equipe da Unidade de Conservação no atendimento a emergências, inclusive incêndios.

**Art. 17.** A atuação de grupos voluntários de busca, salvamento e combate a incêndios nas Unidades de Conservação será permitida desde que seja comprovada sua capacidade de atuação, através de certificação por agrupamento do Corpo de Bombeiros Militar presente em território nacional.

**Art. 18.** Os visitantes que realizarem atividades que ofereçam risco a sua segurança ou à integridade dos recursos naturais deverão obrigatoriamente assinar uma declaração de ciência e responsabilidade denominada Termo de Reconhecimento de Risco.

**Parágrafo único.** A realização de atividades, que necessitem de técnicas específicas ou que envolvam risco à segurança dos usuários, como as de ecoturismo, esportes de aventura e turismo de aventura, terá normatização própria para cada Unidade de Conservação.

**Art. 19.** Visando à segurança dos usuários ou à integridade dos recursos naturais, os Parques poderão ser fechados ao público, parcial ou totalmente.

### CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 20.** Ficam estabelecidas as seguintes proibições no interior dos Parques Estaduais:

**I** - a coleta total ou parcial de qualquer elemento vegetal, animal, fóssil, mineral ou arqueológico;

**II** - marcar ou degradar objetos, mobiliários e edifícios pertencentes ao patrimônio público ou patrimônio de particulares em poder da administração do Parque;

**III** - marcar ou degradar bens paisagísticos, arqueológicos, artísticos e/ou naturais;

**IV** - a utilização de produtos químicos para banho ou lavagem de objetos em corpos hídricos naturais ou artificiais, assim como o uso de água para outros fins sem a devida autorização;

**V** - matar, ferir, perseguir, perturbar espécies da fauna silvestre e/ou exótica;

**VI** - fazer uso de fogo, incluindo churrasqueiras, fogueiras ou queima de lixo, sem a devida autorização e controle da administração da Unidade de Conservação ou fora de local apropriado para tal;

**VII** - o consumo ou a entrada de bebidas alcoólicas, a não ser que seja autorizada sua comercialização, mediante autorização, permissão ou concessão;

**VIII** - a entrada ou o consumo de drogas ilícitas;

**IX** - depositar ou lançar lixo fora dos coletores apropriados;

**X** - a introdução de espécies domésticas, nativas ou exóticas, seja animal ou vegetal, sem a devida autorização, exceto nos casos previstos na Lei Federal nº 11.126, de 27.6.2005, (cães guia) ou regulamentação específica;

**XI** - alimentar animais silvestres ou exóticos;

**XII** - o acesso portando armas de qualquer natureza, exceto quando com devido porte de armas e autorizada pela administração da Unidade de Conservação;

**XIII** - o acesso portando apetrechos que sirvam para capturar ou ferir animais;

**XIV** - o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou quaisquer outros instrumentos que provoquem ruído, exceto quando autorizados pela administração da Unidade de Conservação;

**XV** - o trânsito e o estacionamento de veículos automotivos particulares em locais não autorizados, exceto em casos de pesquisa científica autorizada ou em situações emergenciais que possam comprometer a integridade dos recursos naturais ou da vida humana;

**XVI** - o trânsito de veículos movidos à tração animal, salvo quando autorizado pela administração da Unidade de Conservação ou a serviço da mesma;

**XVII** - a entrada não autorizada em locais interditados ou de acesso restrito a funcionários;

**XVIII** - qualquer tipo de comércio ambulante, a não ser que seja autorizado e controlado pela administração;

**XIX** - a realização de eventos sem a devida autorização do órgão gestor;

**XX** - o acampamento fora das áreas designadas para esse fim;

**XXI** - a realização de pesquisa científica sem a devida autorização;

**XXII** - percorrer trilhas, estradas ou acessos que não indicados para tal, bem como realizar a abertura ou interligação de trilhas;

**XXIII** - a supressão de vegetação.

§ 1º As atividades descritas nos incisos acima, exceto o inciso XXI, serão autorizadas em casos excepcionais pelo órgão gestor.

§ 2º Em casos suspeitos de coleta ou entrada de materiais não autorizados, poderá ser solicitada a inspeção de pertences e veículos na entrada, saída ou interior dos Parques.

§ 3º Fica autorizado o uso de veículos oficiais para fins de desenvolvimento das atividades de gestão das Unidades de Conservação, devendo sempre buscar evitar o trânsito em zona de uso restrito.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** A ocorrência de infrações previstas nesta norma estará sujeita a penalidades, conforme disposto na legislação estadual, além de outras penalidades cabíveis.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei nº 9.159, de 21 de maio de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 10.095

Inclui entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam incluídas no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, entidades no Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – Administração Direta e do Fundo Estadual de Assistência Social, conforme Anexos I e II.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

| ANEXO I   |                   |
|---|-------------------|
| <i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social</i>         |                   |
| <i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>                                | <i>Município:</i> |
| <b>47.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS</b> |                   |
| <b>47.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>  |                   |
| ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC                     | CASTELO           |
| ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS                                 | SOORETAMA         |
| <b>47.901 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>                          |                   |
| ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC                     | CASTELO           |
| ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS                                 | SOORETAMA         |

| ANEXO II  |                   |
|---|-------------------|
| <i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios</i>                 |                   |
| <i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>                                | <i>Município:</i> |
| <b>47.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS</b> |                   |
| <b>47.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>  |                   |
| ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC                     | CASTELO           |
| ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS                                 | SOORETAMA         |
| <b>47.901 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>                          |                   |
| ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC                     | CASTELO           |
| ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS                                 | SOORETAMA         |

#### LEI Nº 10.096

Declara de utilidade pública a Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, situada no Município de Colatina.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, situada no Município de Colatina.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### LEI Nº 10.097

Inclui Quadros Demonstrativos de Subvenções Sociais e de Auxílios e Entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam incluídos no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, o Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e o Quadro Demonstrativo de Auxílios com as Entidades "Conselho de Escola do CEET Vasco Coutinho" e "Conselho de Escola do Centro Estadual de Educação Técnica Talmo Luiz Silva" na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, conforme Anexo I e II.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

| ANEXO I   |                   |
|---|-------------------|
| <i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social</i>                                   |                   |
| <i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>  | <i>Município:</i> |
| <b>32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO</b> |                   |
| <b>32.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>  |                   |
| CONSELHO DE ESCOLA DO CEET VASCO COUTINHO   | VILA VELHA        |
| CONSELHO DE ESCOLA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNICA TALMO LUIZ SILVA                              | JOÃO NEIVA        |

  

| ANEXO II  |                   |
|---|-------------------|
| <i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios</i>   |                   |
| <i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>  | <i>Município:</i> |
| <b>32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO</b> |                   |
| <b>32.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>  |                   |
| CONSELHO DE ESCOLA DO CEET VASCO COUTINHO   | VILA VELHA        |
| CONSELHO DE ESCOLA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNICA TALMO LUIZ SILVA                              | JOÃO NEIVA        |

#### LEI Nº 10.098

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTEES e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – TCFAES e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTEES, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O CTEES será gerenciado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, sob supervisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA e da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG.

**Art. 3º** Para a perfeita gestão do CTEES, compete ao IEMA e ao IDAF:

I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito